



ESTADO DA PARAÍBA

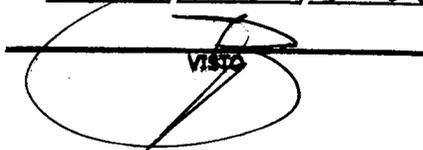


LEI Nº 11.627 DE 14 DE JANEIRO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

VETO Nº 89/2020

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 03, 03, 2020


Visto

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2020, no montante de R\$ 12.708.960.386,00 (doze bilhões, setecentos e oito milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e seis reais), e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.



ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 11.872.020.067,00 (onze bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, vinte mil e sessenta e sete reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é fixada em R\$ 11.872.020.067,00 (onze bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, vinte mil e sessenta e sete reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

- I – Orçamento Fiscal, R\$ 8.410.323.809,00 (oito bilhões, quatrocentos e dez milhões, trezentos e vinte e três mil, oitocentos e nove reais);
- II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.461.696.258,00 (três bilhões, quatrocentos e sessenta e um milhões, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais).

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias



ESTADO DA PARAÍBA



ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 6º-A. (VETADO).

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 836.940.319,00 (oitocentos e trinta e seis milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e dezenove reais), conforme especificadas no volume IV, desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento



ESTADO DA PARAÍBA



é fixada em 836.940.319,00 (oitocentos e trinta e seis milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e dezenove reais), distribuída por Empresa e especificada no volume IV, desta Lei.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;
- IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 17, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de janeiro de 2020; 131º da
Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador

Obs.: Os anexos desta lei serão publicados em suplemento desta edição do DOE.

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

19/01/2020
Lina Maria da S.
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



GOVERNO DA PARAÍBA



VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.071/2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pelo relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual (DIPROR) e da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento (DIPLAN) da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Objetivando facilitar a identificação dos dispositivos vetados, as razões dos vetos mencionarão os números das emendas. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 1.071/2019 pelas seguintes emendas:

1 - Emendas nº 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 138, 140, 166, 224, 225, 333, 334, 336, 390, 392 e 395.

As **Emendas de metas nº 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16** propõe “Construção de casa popular na área urbana em vários municípios”, a **Emenda de meta nº 138** propõe “Pavimentação Asfáltica em diversas Rodovias do Estado”, a **Emenda de meta nº 140** propõe “Fortalecer os bancos de sementes destinados a preservação das sementes crioulas do polo da Borborema e demais regiões do estado”, a **Emenda de meta nº 166** propõe “Implantação de rodovia estadual ligando o município de Sousa ao de Uiraúna, passando pelo distrito de Bandarra”, a **Emenda de Meta nº 224** propõe “Construção e reforma de ginásios de esportes para os municípios de Coremas, Pombal, Piancó, Santa Rita, Mari e Sapé”, a **Emenda de meta nº 225** propõe “Construção de casas populares nos municípios de Coremas, Pombal, Santa Rita, Mari, Sapé e Cabedelo”, a **Emenda de meta nº 333** propõe “Construção de cisternas para as comunidades rurais de vários municípios, conforme emenda parlamentar”, a **Emenda de meta nº 334** propõe “Construção de casa popular em vários municípios”, a **Emenda de meta nº 336** propõe “Perfuração de poços em vários municípios”, a **Emenda de meta nº 390** propõe “Pavimentação asfáltica da estrada que interliga os municípios de Alagoa Grande à Massaranduba”, a **Emenda**



GOVERNO DA PARAÍBA



de meta nº 392 propõe “Construção de obras de drenagem e pavimentação em paralelepípedos das Rodovias que passam pelos Povoados de Queimadas e Jacaré, nos municípios de Serra Redonda e Alagoinha”, a **Emenda de meta nº 395** propõe “Construção, reforma e recuperação de casa popular na área urbana de Juarez Távora”. O veto se impõe por erro técnico pelo fato da Emenda ser de Meta e não ter especificado quantitativo.

2 - Emenda nº 160

A **emenda de meta nº 160** propõe “Construção do Instituto de Medicina Legal do Município de Sousa”. O veto se impõe por Erro Técnico em não ter informado a Classificação Funcional Programática na emenda.

3 - Emendas nº 257 e 258

A **emenda de meta nº 257** e a **Emenda de Apropriação nº 258** propõem “implementar infraestrutura de apoio a pesquisa na 4ª região – Cuité”. O veto se impõe por Erro técnico, pois a ação informada na emenda faz referência a 4ª região em Cuité, quando na LOA 2020 a classificação funcional faz referência a 1ª região em João Pessoa.

4 - Emenda nº 70

A **emenda de apropriação nº 70** propõe “Convênio com o município de Alhandra para manutenção e custeio do Hospital Municipal Alfredo de Almeida Ferreira”. O veto se impõe por Erro técnico, pois a ação informada não existe na LOA 2020.

5 - Emenda nº 161

A **emenda de apropriação nº 161** propõe “Aquisição de equipamentos para o Hospital Regional de Sousa”. O veto se impõe por Erro técnico, pois o Código do Localizador informado é inexistente na LOA 2020.

6 - Emenda nº 468

A **emenda de remanejamento nº 468** propõe “Construção do Campus da UEPB em Piancó”. O veto se impõe por contrariar o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e § 1º do art. 170 da Constituição Estadual, por não constar do Plano Plurianual 2020-2023, não podendo, portanto, ser acatada. Ademais, a expansão da UEPB demandaria a alocação de mais recursos para sua manutenção e deve se submeter ao planejamento aprovado pelos seus Conselhos Superiores.

7 - Emenda nº 511

A **emenda de remanejamento nº 511** propõe “Reforçar a estruturação da agricultura familiar na Paraíba”. O veto se impõe por erro técnico, pois o órgão responsável pela Política da Agricultura Familiar no Estado da Paraíba é a



GOVERNO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido e não Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca como foi colocada na emenda.

8 - Emenda nº 130

A **emenda de apropriação nº 130** propõe “Construção de 01 ginásio na Escola Estadual do Distrito de Gravatá em São João do Rio do Peixe”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 4870 – Pacto Social, quando deveria ser a ação 1843 - Expansão da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais.

9 - Emenda nº 144

A **emenda de apropriação nº 144** propõe “Construir refeitório e vestiário na Escola Estadual Professor Antônio Gomes, no bairro Mário Andrezza em Bayeux”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 4870 – Pacto Social, quando deveria ser a ação 1843 - Expansão da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais.

10 - Emenda nº 296

A **emenda de apropriação nº 296** propõe “Construção do Ginásio da Escola Estadual Herculano Pereira em Quixaba”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 4870 – Pacto Social, quando deveria ser a ação 1843 - Expansão da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais.

11 - Emenda nº 513

A **emenda de remanejamento nº 513** propõe “Construção de uma escola na cidade de Juazerinho”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 4870 – Pacto Social, quando deveria ser a ação 1843 - Expansão da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais.

12 - Emenda nº 146

A **emenda de apropriação nº 146** propõe “Reforma e Ampliação do Hospital Regional de Cajazeiras”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 1691 - Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e de Saúde, quando deveria ser a ação 4063 - Manutenção do Hospital Regional de Cajazeiras.

13 - Emenda nº 210

A **emenda de apropriação nº 210** propõe “Curso de capacitação aperfeiçoamento e atualização para os servidores do IPC”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 2157 – manutenção do IPC, quando



GOVERNO DA PARAÍBA



deveria ser a ação 2103 - Formação, Especialização e Capacitação dos Recursos Humanos da Polícia Civil.

14 - Emenda nº 233 e 234

A **emenda de apropriação nº 233** propõe “Construção de 01 bloco contendo 08 salas de aula para o Colégio Militar em João Pessoa” e a **emenda de apropriação nº 234** propõe “Construção de 01 bloco contendo 08 salas de aula para o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças em João Pessoa”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 4569 – Manutenção do Centro de Educação em João Pessoa, quando deveria ser a ação 1193 - Construção e Reforma de Instalações Físicas para a Polícia Militar.

15 - Emenda nº 416

A **emenda de apropriação nº 416** propõe “Construção de 01 ponte no Distrito de Unha de Gato no município de Assunção”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 4468 - Implantação, Manutenção e Melhoria da Segurança Rodoviária, quando deveria ser a ação 4410 - Restauração, Pavimentação, Manutenção e Implantação de Rodovias.

16 - Emenda nº 69

A **emenda de apropriação nº 69** propõe “Convênio com a Associação Balaio Nordeste para apoiar a escola de música mestre Dominginho”. O veto se impõe por conflito com o art. 1º da Lei nº 3.916/77 – Lei de Criação do FDE.

17 - Emenda nº 168

A **emenda de apropriação nº 168** propõe “Pavimentação asfáltica da rodovia que liga o município de Sousa a São João do Rio do Peixe”. O veto se impõe pelo fato da emenda ser de Meta e não ter especificado quantitativo para a mesma, cometendo assim um erro técnico. Ademais, o órgão responsável pela política de manutenção de rodovias no Estado da Paraíba é o Departamento de Estradas de Rodagens e não a Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

18 - Emenda nº 55 e 226

A **emenda de apropriação nº 55** propõe “Convênio com o município de Itapororoca para compra de ambulância” e a **emenda de apropriação nº 226** propõe “Convênio com o Hospital Napoleão Laureano”. O veto se impõe pelo fato de que Ações de Serviços Públicos de Saúde - ASPS devem estar vinculadas à função 10 – Saúde e alocadas na Secretaria de Estado da Saúde e não no Fundo de Desenvolvimento do Estado.



GOVERNO DA PARAÍBA



19 - Emenda nº 58

A **emenda de apropriação nº 58** propõe “Convênio com o município de Campina Grande para favorecer a Associação de Assistência a Criança Deficiente – AACD”. O veto se impõe por erro Técnico na indicação da Modalidade de Aplicação 40 - Transferências a Municípios, quando deveria ser Modalidade de Aplicação 50 - Transferência Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos.

20 - Emenda nº 211

A **emenda de apropriação nº 211** propõe “Compra de armamento e munição para as delegacias especializadas”. O veto se impõe por erro técnico na classificação da emenda parlamentar, pois a mesma está classificada como de "Apropriação" quando deveria ser de "Remanejamento".

21 - Emenda nº 379

A **emenda de apropriação nº 379** propõe “Reforma e ampliação da UTI e Bloco Cirúrgico do Hospital UNACOM”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 1691 - Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e de Saúde, quando deveria ser a ação 4060 - Manutenção do Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro / UNACON (Patos).

22 - Emenda nº 387

A **emenda de apropriação nº 387** propõe “Aquisição de veículos para TFD em vários municípios”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 4877 - Implementação da Política do TFD/CERAC com Garantia de Acesso do Usuário em Tratamento de Saúde, quando deveria ser a ação 2950 - Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde.

23 - Emenda nº 458

A **emenda de apropriação nº 458** propõe “Convênio com o município de Campina Grande para realização de serviço público de saúde”. O veto se impõe por erro técnico na indicação da Modalidade de Aplicação 50 - Transferência Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos, quando deveria ser Modalidade de Aplicação 40 - Transferências a Municípios.

24 - Emenda nº 412

A **emenda de apropriação nº 412** propõe “Convênio com o Consórcio Público Intermunicipal Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba – CONDESPB, para instalação de poços profundos e artesianos”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda, pois a ação informada foi a 1990 - Transferências a Municípios - FDE.



GOVERNO DA PARAÍBA



25 - Emenda nº 99

A **emenda de remanejamento nº 99** propõe “Convênio com o município de Guarabira para implantação do Centro de Referência da mulher”. O veto se impõe por erro técnico na indicação da Modalidade de Aplicação 90 – Aplicação Direta, quando deveria ser Modalidade de Aplicação 40 - Transferências a Municípios.

26 - Emenda nº 201

A **emenda de apropriação nº 201** propõe “Convênio com o Município de Monteiro para reforma e ampliação da Escola Estadual de ensino médio Bento Tenório de Sousa”. O veto se impõe por erro técnico na indicação da Modalidade de Aplicação 90 – Aplicação Direta, quando deveria ser Modalidade de Aplicação 40 - Transferências a Municípios.

27 - Emenda nº 220

A **emenda de apropriação nº 220** propõe “Convênio com o Centro de educação sociocultural da assembleia de Deus na Paraíba, com a finalidade de apoio a serviços de ensino educacional”. O veto se impõe por erro técnico na indicação da Modalidade de Aplicação 50 - Transferência Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos, quando deveria ser Modalidade de Aplicação 40 - Transferências a Municípios.

28 - Emenda nº 482

A **emenda de apropriação nº 482** propõe “Convênio com o Hospital Edson Ramalho para ações e serviços de saúde”. O veto se impõe por erro técnico na indicação da Modalidade de Aplicação 50 - Transferência Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos e órgão de destino, pois deveria ser o Hospital General Edson Ramalho e não a Secretaria de Estado da Saúde.

29 - Emenda nº 251

A **emenda de apropriação nº 251** propõe “Destina-se para o Parque Tecnológico da Paraíba para financiar a execução de programas e projetos para desenvolvimento agropecuário e de mineração”. O veto se impõe por erro técnico, pois o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT visa apoiar a administração tributária da fazenda estadual.

30 - Emenda nº 389, 391, 401 e 403

A **emenda de meta nº 389** propõe “Construção de quadra poliesportiva coberta na Escola Estadual Professor Luiz Gonzaga Burity em Ingá”, a **Emenda de meta nº 391** propõe “Construção de quadra poliesportiva coberta na Escola Estadual Padre Hildon bandeira em Alagoa Grande”, a **Emenda de Apropriação nº 401** propõe “Recurso para a Criação do Prima em Itabaiana e Pocinhos” e a **Emenda de**



GOVERNO DA PARAÍBA



apropriação nº 403 propõe “Convênio com os municípios de Esperança e Itabaiana para reforma de creches e escolas municipais”. O veto se impõe por erro técnico, pois o órgão responsável pela política educacional do Estado da Paraíba é a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

31 - Emenda nº 425

A **emenda de Remanejamento nº 425** propõe “Infraestrutura para recebimento das águas do eixo da transposição do São Francisco no ramal de Piancó”. O veto se impõe por erro técnico, pois o órgão responsável pela política estadual de infraestrutura e recursos hídricos do Estado da Paraíba é a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA - e não a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN.

32 - Emenda nº 134

A **emenda de apropriação nº 134** propõe “Convênio com o Instituto Cultural Radegundis Feitosa Nunes, em Itaporanga, para fomentar ações que valorizem a cultura e o meio ambiente”. O veto se impõe por conflito com o art. 1º da Lei nº 3.916/77 – Lei de Criação do FDE.

33 - Emenda nº 515

A **emenda de texto nº 515** propõe o artigo 6º-A para obrigar o Estado a divulgar na internet e encaminhar à Comissão de Orçamento, bimestralmente, um relatório com a execução das emendas parlamentares. O veto se impõe por indefinição da Secretaria responsável pela ação, da forma de envio das informações ao Poder Legislativo e inadequação na técnica de redação legislativa, pois o art. 6º-A está na Seção III - Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares.

34 - Emenda nº 424 e 426

A **emenda de meta nº 424** propõe “Institucionalização do Movimento Paraíba sem drogas junto ao sistema de Defesa Social do Estado” e a **emenda de meta nº 426** propõe “Metas de institucionalizar políticas antidrogas”. O veto se impõe pelo motivo de que a institucionalização deve ser feita por meio de projeto de lei específico.

35 - Emenda nº 49, 98, 116, 135, 230, 285, 339, 364 e 386

As **emendas de apropriação nº 49, 98, 116, 135, 230, 285, 339, 364 e 386** propõem “Recurso para nomeação e manutenção dos aprovados em concursos”. O veto decorre da extrapolação do limite para elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário, conforme art. 34, caput, da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 (LDO 2020). As propostas de emendas para modificar o PL nº 10.071/2019 devem ser dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da



GOVERNO DA PARAÍBA



Constituição Federal). A Constituição Estadual, por simetria, também estabeleceu no inciso I do § 3º do art. 169 que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

36 - Emenda nº 52, 115 e 119

As **emendas de apropriação nº 52, 115 e 119** propõem “Aquisição de bens e equipamentos de informática”. O veto decorre da extrapolação do limite para elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, conforme art. 34, caput, da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 (LDO 2020). As propostas de emendas para modificar o PL nº 10.071/2019 devem ser dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal). A Constituição Estadual, por simetria, também estabeleceu no inciso I do § 3º do art. 169 que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

37 - Emenda nº 514

A **emenda de remanejamento nº 514** propõem “Construção do novo anexo da Assembleia Legislativa”. O veto decorre da extrapolação do limite para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, conforme art. 34, caput, da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 (LDO 2020). As propostas de emendas para modificar o PL nº 10.071/2019 devem ser dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal). A Constituição Estadual, por simetria, também estabeleceu no inciso I do § 3º do art. 169 que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

38 - Emenda nº 508

A **emenda de remanejamento nº 508** propõem “Destinação de Recursos para expansão do Programa de Acompanhamento da Gestão no âmbito dos municípios paraibanos”. O veto decorre da extrapolação do limite para elaboração da proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Estado, conforme art. 34, caput, da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 (LDO 2020). As propostas de emendas para modificar o PL nº 10.071/2019 devem ser dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal). A Constituição Estadual, por simetria, também estabeleceu no inciso I do § 3º do art. 169 que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



GOVERNO DA PARAÍBA



39 - Emenda nº 510

A **emenda de remanejamento nº 510** propõem “Investimento no parque tecnológico do Poder Judiciário”. O veto decorre da extrapolação do limite para elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário, caput, conforme art. 34 da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 (LDO 2020). As propostas de emendas para modificar o PL nº 10.071/2019 devem ser dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal). A Constituição Estadual, por simetria, também estabeleceu no inciso I do § 3º do art. 169 que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

40 - Emenda nº 519

A **emenda de remanejamento nº 519** propõem “Reestruturar o setor tecnológico do Ministério Público”. O veto decorre da extrapolação do limite para elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público, conforme art. 34, caput, da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 (LDO 2020). As propostas de emendas para modificar o PL nº 10.071/2019 devem ser dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal). A Constituição Estadual, por simetria, também estabeleceu no inciso I do § 3º do art. 169 que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

41 - Emenda nº 118

A **emenda de texto nº 118** propõem nova redação para o art. 11 e inclusão do art. 12 na LOA. Com todas as vênias ao ilustre parlamentar, é imperativo que se vete esta emenda. O texto proposto afronta o art. 34 da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 (LDO 2020), possibilitando que os Poderes extrapolem os limites de suas propostas orçamentárias. As propostas de emendas para modificar o PL nº 10.071/2019 devem ser dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal). A Constituição Estadual, por simetria, também estabeleceu no inciso I do § 3º do art. 169 que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

42 - Emenda nº 504

A **emenda de remanejamento nº 504** propõem “Convênio com o município de Esperança para manutenção e reestruturação da Maternidade São Francisco de



GOVERNO DA PARAÍBA

Assis, retirando do Hospital de Trauma de João Pessoa, Trauma de Campina Grande e Metropolitano – 2.000.000,00 de cada”. O veto se impõe pelo acatamento da emenda parlamentar de nº 467, que solicita a construção de uma maternidade na cidade de Remígio, estando assim em melhor localização geográfica, de acordo com a Política de Saúde do Estado da Paraíba.

43 - Emenda nº 502

A **emenda de remanejamento nº 502** propõe “Convênio com o Instituto Histórico e Geográfico Paraibano para manutenção da instituição”. O veto se impõe por conflito com o art. 1º da Lei nº 3.916/77 – Lei de Criação do FDE.

44 - Emenda nº 520

A **emenda de remanejamento nº 520** propõem “Convênio com o município de Uiraúna para construção de 01 maternidade regional de Uiraúna, retirando do Trauma de Campina Grande, Trauma de João Pessoa e Hospital Metropolitano – 2.000.000,00 de cada”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda, onde foi solicitado recurso para investimento, mas alocado no Grupo de Despesa de Custeio. Além disso o município de Uiraúna não comporta uma maternidade de baixo risco, uma vez que a referência é o município de Cajazeiras, de acordo com a política de saúde estabelecida pela Secretaria de Estado da Saúde.

45 - Emenda nº 457 e 462

As **emendas de meta nº 457 e 462** propõem “Elaboração de Projeto Topográfico”. O veto se impõe por erro técnico pela inexistência do conceito de Projeto Topográfico.

46 - Emenda nº 163

A **emenda de meta nº 163** propõem “Construção do Açude Pereiros no município de Sousa”. O veto se impõe por não está incluída nas prioridades da política de segurança hídrica do Estado, por se tratar de uma barragem que exigirá uma área muito grande de inundação, exatamente nas melhores terras para plantio na região.

47 - Emenda nº 506

A **emenda de remanejamento nº 506** propõem “Criação e Instalação de 01 unidade de Hemodiálise no Hospital estadual em Solânea, retirando do Hospital Metropolitano”. O veto se impõe por não obedecer às diretrizes que preconizam a implementação de um serviço de hemodiálise, que exige, no mínimo, a presença de 100 pacientes renais crônicos na região realizando hemodiálise.



GOVERNO DA PARAÍBA



48 - Emenda nº 139

A **emenda de meta nº 139** propõem “Contratar, como estagiários, estudantes do IFPB e das Universidades federais e estaduais para prestar assistência técnica a agricultura familiar”. O veto se impõe por erro técnico no estabelecimento de metas específicas para ação do Programa 5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado.

49 - Emenda nº 162

A **emenda de meta nº 162** propõem “Implantação do sistema de climatização do ambiente escolar da Escola Estadual André Gadelha, em Sousa”. O veto se impõe por erro técnico no estabelecimento de metas específicas para ação do Programa 5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado.

50 - Emenda nº 93

A **emenda de apropriação nº 93** propõem “Convênio com o município de Borborema para reforma da escola municipal José Amâncio Ramalho”. O veto se impõe pelo fato da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE estar vinculada a função 12 – Educação, sendo assim deveria está alocada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

51 - Emenda nº 228

A **emenda de apropriação nº 228** propõem “Custear o Auxílio alimentação devido após a nomeação dos 250 suplentes no concurso público da PM e Bombeiros, realizado em 2018”. O veto se impõe baseado na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

52 - Emenda nº 229

A **emenda de apropriação nº 229** propõem “Custear o Salário devido após a nomeação dos 250 suplentes no concurso público da PM e Bombeiros, realizado em 2018”. O veto se impõe baseado na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

53 - Emenda nº 518

A **emenda de remanejamento nº 518** propõem “Nomear candidatos suplentes do ultimo concurso da Policia Militar”. O veto se impõe baseado na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

54 - Emenda nº 164

A **emenda de meta nº 164** propõem “Construção do Instituto de Medicina Legal do Município de Sousa”. O veto se impõe pelo fato de que o município de Sousa já



GOVERNO DA PARAÍBA

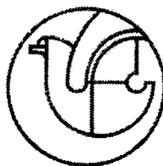
é atendido pelo IPC de Cajazeiras, conforme política de segurança do Estado da Paraíba.



Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto nº 1.071/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2020.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



LOA - 2020

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 11.627
AUTÓGRAFO Nº 391/2019
PROJETO DE LEI Nº 1.071/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

VETO PARCIAL

João Pessoa, 14/01/2020

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado
para o Exercício Financeiro de 2020 e dá
outras providências.



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2020, no montante de R\$ 12.708.960.386,00 (doze bilhões, setecentos e oito milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e seis reais), e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 11.872.020.067,00 (onze bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, vinte mil e sessenta e sete reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa



Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é fixada em R\$ 11.872.020.067,00 (onze bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, vinte mil e sessenta e sete reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 8.482.131.979,00 (oito bilhões, quatrocentos e oitenta e dois milhões, cento e trinta e um mil, novecentos e setenta e nove reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.389.888.088,00 (três bilhões, trezentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e oitenta e oito reais).

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 6º-A. O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado responsável, deverá enviar, obrigatoriamente, à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia Legislativa, bimestralmente, relatório pormenorizado da execução orçamentária das emendas parlamentares aprovadas ao orçamento de 2020, bem como disponibilizar, através de link no portal da transparência do governo do Estado, resumo simplificado destas informações para consulta pública.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I
Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de



Investimentos somam R\$ 836.940.319,00 (oitocentos e trinta e seis milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e dezenove reais), conforme especificadas no volume IV, desta Lei.



Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em 836.940.319,00 (oitocentos e trinta e seis milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e dezenove reais), distribuída por Empresa e especificada no volume IV, desta Lei.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;
- IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 17, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. Tendo em vista o art. 34 da LDO (Lei nº 11.406/2019), que apenas limita a elaboração das propostas a serem encaminhadas pelo Poder Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública ao Poder Executivo pelo total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2018, vinculada às fontes “100, 101, 110 e 112” acrescida do IPCA de julho de 2017 a junho de 2019, para os referidos Poderes e Órgãos, estão excluídos deste limite os recursos destinados aos Órgãos e Poderes mediante emendas parlamentares, que estão em fase posterior à elaboração e encaminhamento das propostas pelos Poderes e Órgãos ao Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

